



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br -
Email: 16vf@jfrj.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5093394-35.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: CAIO GORENTZVAIG

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: BRASKEM S/A

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1) Trato de petição da parte autora (evento 12, EMENDAINIC1), na qual:

A) apresenta emenda à inicial em cumprimento ao item "2" da decisão evento 3, DESPADEC1), para que conste no polo passivo da Demanda o Presidente da República, Sr Luis Inácio Lula da Silva em lugar da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

B) apresenta aditamento/acréscimo de pedido, constante na aludida petição (evento 12, EMENDAINIC1) para:

1) suspensão liminar dos efeitos de todos os atos de alienação questionados;

2) bloqueio de todos os dividendos do Conglomerado Novanor (Grupo Odebrecht), com ordem de depósito dos valores em juízo até o tramite final da ação; e

3) bloqueio da participação acionária da PETROBRÁS na BRASKEM, assim como de seus frutos, com ordem de depósito dos valores em juízo até o trâmite final da ação.

É o relatório. Decido.

I) Acolho a emenda à inicial no que tange ao cumprimento ao item "2" da decisão evento 3, DESPADEC1), para que conste no polo passivo da Demanda o Presidente da República, Sr Luis Inácio Lula da Silva.

À Secretaria do Juízo para as anotações pertinentes.

II) Indefiro, entretanto, o aditamento/acréscimo de pedido, constante na aludida petição (evento 12, EMENDAINIC1) para:

1) suspensão liminar dos efeitos de todos os atos de alienação questionados;

2) bloqueio de todos os dividendos do Conglomerado Novanor (Grupo Odebrecht), com ordem de depósito dos valores em juízo até o tramite final da ação; e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

3) bloqueio da participação acionária da PETROBRÁS na BRASKEM, assim como de seus frutos, com ordem de depósito dos valores em juízo até o trâmite final da ação.

- eis que, quando realizado o aludido pedido de emenda, em 23/01/2023, já houvera a citação com abertura de prazo dos réus PETROBRAS (evento 6 - data inicial do prazo dia 16/12/2022) e UNIÃO ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (evento 7 - data inicial do prazo 16/12/2022).

Ora, sobre a questão do aditamento à inicial, cumpre ver as disposições do CPC de 1973 e do atual CPC 2015, no que tange à formação do processo:

CPC 1973	CPC 2015
Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendose as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.	Art. 329. II – até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.	Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.
Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:	Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;	VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Verifica-se dos dispositivos legais acima que não há possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir, após o saneamento do feito, os quais, contudo, poderão ser alterados, após a citação e antes do saneamento, desde que com o consentimento do réu.

Pois bem, o STJ, segue a orientação que proíbe a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação especificamente nos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSO REsp 1667576 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2017/0077797-4

RELATORA - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR - T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 10/09/2019

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/09/2019

EMENTA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. FALECIMENTO DO PRETENSO GENITOR BIOLÓGICO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO RESCISÓRIA DOS HERDEIROS DO FALECIDO E NÃO DO ESPÓLIO. AÇÃO DE ESTADO E DE NATUREZA PESSOAL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, SEM ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR, APÓS A CONTESTAÇÃO DO RÉU. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO, ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OBRIGATORIEDADE DE A ALTERAÇÃO SE REALIZAR ANTES DO ESCOAMENTO DO BIÊNIO DA AÇÃO RESCISÓRIA, SOB PENA DE DECADÊNCIA.

1- Ação proposta em 07/02/2014. Recursos especiais interpostos em 01/10/2015 e atribuídos à Relatora em 18/07/2017.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se a ação rescisória em que se pretende rescindir sentença proferida em ação de investigação de paternidade cujo genitor é pré-morto deve ser ajuizada em face do espólio ou em face dos herdeiros; (ii) se é admissível a determinação judicial de emenda à petição inicial para correção do polo passivo após a contestação do réu na ação rescisória e após o escoamento do biênio para ajuizamento da ação rescisória.

3- Por se tratar de ação de estado e de natureza pessoal, a ação de investigação de paternidade em que o pretense genitor biológico é pré-morto deve ser ajuizada somente em face dos herdeiros do falecido e não de seu espólio, sendo irrelevante o fato de se tratar de rediscussão da matéria no âmbito de ação rescisória, para a qual igualmente são legitimados passivos os sucessores do pretense genitor biológico, na medida em que são eles as pessoas aptas a suportar as pretensões rescindente e rescisória deduzidas pelos supostos filhos.

4- Em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.

5- No âmbito da ação rescisória, a admissibilidade de modificações no polo passivo, seja para inclusão de litisconsortes passivos necessários, seja para a substituição de parte ilegítima, deve ser realizada, obrigatoriamente, até o escoamento do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de se operar a decadência.

6- Recurso especial de GILMAR M conhecido e desprovido; recurso especial do espólio de JOÃO G conhecido e provido, para reconhecer a decadência do direito de rescindir a coisa julgada e julgar improcedente a ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de GILMAR M e dar provimento ao recurso especial de JOÃO G, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). TIAGO BECKERT ISFER, pela parte RECORRIDA: G M.

PROCESSO AgRg no REsp 1362921 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2013/0006910-4

RELATOR: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

ÓRGÃO JULGADOR - T2 - SEGUNDA TURMA

DATA DO JULGAMENTO - 25/06/2013

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE - DJe 01/07/2013

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRETA INDICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTE DO STJ.

1. A discussão central diz respeito à suposta ocorrência de violação do art. 264, parágrafo único c/c art. 267, VI, todos estes do Código de Processo Civil por entender pela impossibilidade de regularização do polo passivo da demanda após o saneamento do feito, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

2. Não obstante, tendo como norte as cláusulas gerais da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, é possível a realitização das regras constantes no art. 264, parágrafo único c/c art. 267, VI, todos estes do Código de Processo Civil, quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do pólo passivo da demanda. Assim, é possível que se promova a emenda à inicial sem que tal providência implique, no entanto, na extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

PROCESSO AgInt no AREsp 921282 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0139578-9

RELATOR Ministro MARCO BUZZI (1149)

ÓRGÃO JULGADOR T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 20/02/2018

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 27/02/2018

EMENTA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, inócurre a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem concluiu que, no caso dos autos, estaria configurada exceção à regra contida nos arts. 264 e 294 do CPC/73, porquanto as empresas seriam componentes do mesmo grupo econômico, e, além disso, tal medida não acarretaria prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tudo em observância ao princípio da instrumentalidade das formas. A alteração das conclusões do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que, é possível, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a relativização das regras constantes nos arts. 264 e 294 do CPC/73, mesmo após a citação, "quando se tratar de emenda à petição inicial em face de ilegitimidade do pólo passivo da demanda" (AgRg no REsp 1362921/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

PROCESSO REsp 1473280 / ES RECURSO ESPECIAL 2014/0197042-0

RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 01/12/2015

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 14/12/2015

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU INCLUSÃO DE PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. EMENDA DA INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PECULIARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. Observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a relativização das regras previstas no art. 264 do CPC para se admitir a emenda da inicial após a citação do réu desde que isso não acarrete alteração da causa de pedir ou do pedido. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assim, indefiro o mencionado requerimento.

2) Trato, ainda, da petição da parte autora, (evento 38, PED LIMINAR/ANT TUTE1), na qual:

C) Alega afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal o ato de ser excluída do polo passivo da lide a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA;

D) Requer a tutela provisória de urgência cautelar com os seguintes objetos:

D.1) suspensão liminar dos efeitos de todos os atos de alienação questionados;

D.2) determinação para a divulgação do trâmite da presente ação como fato relevante, dando-se ciência ao mercado, aos acionistas e à sociedade, na forma do art. 157, da Lei n.º 6.404/76 (LSA) c/c Lei Federal nº 6.385/76 e Res. CVM n.º 44/21.

D.3) bloqueio de todos os dividendos do Conglomerado NOVONOR (Grupo Odebrecht), com ordem de depósito dos valores em juízo até o tramite final da ação; e

D.4) bloqueio da participação acionária da PETROBRÁS na BRASKEM, assim como de seus frutos, com ordem de depósito dos valores em juízo até o trâmite final da ação.

D.5) bloqueio das ações da BRASKEM

É o relatório. Decido.

III) Prejudicada a análise do item "C" acima, tendo em vista o subitem "I" do item "1" acima, que acolheu a emenda à inicial, em cumprimento ao item "2" da decisão evento 3, DESPADEC1), para que conste no polo passivo da Demanda o Presidente da República, Sr Luis Inácio Lula da Silva, em lugar da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

IV) Quanto ao pedidos constantes nos subitens "D.1", "D.3" e "D.4", tenho por indeferí-los, a uma, em vista do item "II" acima, que indeferiu o aditamento/acréscimo de pedido, constante na petição (evento 12, EMENDAINIC1); a duas, utilizando as mesmas razões



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

expostas na decisão (evento 3, DESPADEC1) que indeferiu o pedido liminar constante na petição inicial.

V) Indefiro, também, os pedidos constantes nos itens "D.2" e "D.5", em que pese às alegações da parte autora, já que, em uma análise não exauriente, propícia a este momento processual, não vislumbro a existência dos elementos que evidenciem a propabilidade do direito vindicado e, assim sendo, é necessária a observância do exercício do contraditório, garantia alçada em nível constitucional, para o adequado exame jurisdicional do pleito de tutela de urgência.

Reputo, ademais, não ter sido apresentado fundamento concreto e objetivo a caracterizar risco de perecimento de direito, tendo em vista que as operações inquinadas dizem respeito a Fatos Relevantes, o primeiro, de 30/11/**2007**, que permitiu o alegado agigantamento do patrimônio da Braskem e, o segundo, de 22/01/**2010**, que dispôs acerca da incorporação da Quattor Petroquímica pela Braskem - ou seja, o primeiro há mais de 15 (quinze) anos e o segundo há mais de 12 (doze) anos.

3 - Cumpra à Secretaria do Juízo as seguintes diligências;

A) Dê-se ciência à parte autora e ao MPF da presente decisão. Prazo: 15 (quinze) dias, em dobro onde couber, nos termos do artigo 183 do NCPC.

B) Concomitantemente ao item "A", cite-se o Presidente da República, Sr. Luis Inácio da Silva, na residência oficial do Presidência da República, o Palácio da Alvorada - (endereço - Setor Palácio Presidencial, Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF - CEP 70150-903. Prazo; 15 (quinze) dias.

C) Concomitantemente aos itens "A" e "B", intime-se e cite-se a ré BRASKEM S/A, no endereço fornecido na inicial - Rua Eteno, n.º 1.561, Polo Industrial de Camaçari, Camaçari - BA, CEP 42.816-200, eis que a citação anterior, cuja diligência restou negativa (evento 8 - evento 8, MAND1 e evento 13 - evento 13, CERT1), o foi em endereço distinto do informado pela parte autora, para ciência de todo o processado e, ainda, apresentar resposta (contestação), bem como, desde já, se manifestar sobre eventuais provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

D) Com as respostas dos réus aos itens "B" e "C" acima, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica tão somente em relação aos aludidos réus, já que quanto aos demais, o mesmo já apresentou réplica. Prazo: 15 (quinze).

E) Após itens "A", "B", "C" e "D", intimem-se os demais réus, PETROBRAS e UNIÃO ADVOCACIA GERAL das manifestações apresentadas, oportunizando-lhes, caso queiram, que ratifiquem/retifiquem suas manifestações anteriores, inclusive quanto a eventuais provas que queiram produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, em dobro, onde couber, nos termos do artigo 183 do NCPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

F) Cumprido todos itens acima, dê-se nova vista ao MPF para parecer. Prazo: 15 (quinze) dias, em dobro, nos termos do artigo 183 do CPC.

G) Por fim, voltem-me para saneamento, em havendo pedido de provas, ou, em não havendo, conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510010727605v3** e do código CRC **e490a2ac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Data e Hora: 2/7/2023, às 12:6:54

5093394-35.2022.4.02.5101

510010727605.V3